



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de São Marcos

LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 1.671/2002, que “Estabelece o Código Tributário do Município, consolida a legislação tributária e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MARCOS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica inserido o artigo 191-A na Lei Complementar n.º 1.671, de 19 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

Art. 191-A. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a:

I - levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa, desde que o crédito ao qual se refere a certidão a ser protestada não tenha sido objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal e não esteja com a exigibilidade suspensa;

II – celebrar convênios com entes públicos para divulgação das informações referentes aos créditos inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo Único – O executivo Municipal adotará medidas no sentido de assegurar o controle administrativo da legalidade dos procedimentos relacionados à constituição dos créditos da Fazenda Pública Municipal e à correção das informações referentes à identificação da pessoa que figura no polo passivo da obrigação.

Art. 2º. Alteram-se os itens 1.03; 1.04; 4.23; 7.16; 11.02; 13.05; 14.05; 16.01 e 25.02 do artigo 48 da Lei Complementar n.º 1.671, de 19 de dezembro de 2002, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 3º. Ficam acrescidos os itens 1.09; 6.06; 14.14; 16.02; 17.25 e 25.05 ao artigo 48 da Lei Complementar n.º 1.671, de 19 de dezembro de 2002, os quais terão a seguinte redação:

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011](#), sujeita ao ICMS).



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de São Marcos

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 4º. O *caput* do artigo 50 da Lei Complementar n.º 1.671, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

Art. 5º. O inciso X do artigo 50 da Lei Complementar n.º 1.671, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

Art. 6º. O inciso XIV do artigo 50 da Lei Complementar n.º 1.671, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do artigo 48;

Art. 7º. O inciso XVII do artigo 50 da Lei Complementar n.º 1.671, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

Art. 8º. Ficam acrescentados os incisos XXI, XXII e XXIII ao artigo 50 da Lei Complementar n.º 1.671, de 19 de dezembro de 2002, que terão a seguinte redação:

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

Art. 9º. Fica acrescentado o § 4º ao artigo 50 da Lei Complementar n.º 1.671, de 19 de dezembro de 2002, que terá a seguinte redação:

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no parágrafo único, ambos do art. 60-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 10. Fica acrescentado o inciso III ao § 2º do artigo 53 da Lei Complementar n.º 1.671, de 19 de dezembro de 2002, que terá a seguinte redação:

Art. 53. ...

§ 2º. ...

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de São Marcos

50 desta Lei Complementar.

Art. 11. Ficam acrescidos os §§ 3º e 4º ao artigo 53 da Lei Complementar n.º 1.671, de 19 de dezembro de 2002, que terão a seguinte redação:

§ 3º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 12. Fica acrescido o artigo 60-A à Lei Complementar n.º 1.671, de 19 de dezembro de 2002, que terá a seguinte redação:

Art. 60-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços – ISS é de 2% e a máxima é de 5%.

Parágrafo Único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do artigo 48 desta Lei Complementar.

Art. 13. O artigo 64 da Lei Complementar n.º 1.671, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14. O artigo 65 da Lei Complementar n.º 1.671, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. A cessação de atividades será comunicada no prazo de 60 (sessenta) dias, através de requerimento.

§ 1º Dar-se-á a baixa da inscrição após verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos, até o final do mês:

I – em que ocorrer a cessação das atividades, quando comunicado no prazo previsto no *caput* deste artigo;

II – em que fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido no *caput* deste artigo.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará na baixa de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos até o fim do exercício em que tiver ocorrendo à cessação.

§ 3º A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis pelos agentes da Fazenda Municipal.

Art. 15. O artigo 93 da Lei Complementar n.º 1.671, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93 - O contribuinte é obrigado a requerer ao órgão competente da Prefeitura, dentro do prazo de 30 dias, as seguintes ocorrências:

I - Alteração de razão social;

II – Ramo de Atividades;

III – Alteração do Quadro Social;

IV – A transferência de endereço.

Art. 16. Inclui-se o Parágrafo único ao artigo 99 Lei Complementar n.º 1.671, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a com seguinte redação:



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de São Marcos

Art. 99.[...]

Parágrafo Único – A Taxa de Fiscalização e Vistoria tem vencimento no dia 31 de março de cada ano, excluindo-se o ano do licenciamento.

Art. 17. O artigo 196 Lei Complementar n.º 1.671, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 196 - O infrator a dispositivo desta Lei fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - Igual a R\$ 900,00 (novecentos reais), correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

- a) instruir, com incorreções, pedido de inscrição, solicitações de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos.
- b) - embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal.
- c) - praticar atos que visem diminuir o montante do tributo.
- d) - não atender as solicitações do fisco ou da Secretaria Municipal da Fazenda.
- e) - deixar de emitir nota fiscal.
- f) - na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má-fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

II - igual a 100% (cento por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III - igual a R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

- a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social, localização ou ramo de atividades;
- b) deixar de conduzir ou de afixar o alvará em lugar visível nos termos da legislação vigente;
- c) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
- d) prestar a declaração prevista nos artigos 64, 65 e 93 desta lei, fora do prazo previsto em lei;
- e) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade;
- f) iniciar obra ou reforma de construção civil, efetuar abertura de valas nas vias públicas, sem o prévio licenciamento;
- g) deixar de escriturar o livro de registro especial;
- h) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículos de transporte coletivo, ou funcionamento de elevador ou de escada rolante;
- i) quando infringir a dispositivos desta lei não cominados neste capítulo;
- j) deixar de prestar a declaração mensal de movimento no prazo legal.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor;

§ 2º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pagado tributo ou que tenha agido de acordo com decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação;

§3º - As multas impostas em autos de infração terão a redução de 20% (vinte por cento), exceto juros de mora e multa moratória, caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que for notificado.

Art. 18. O artigo 242 da Lei Complementar n.º 1.671, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 242 - Os valores fixados nas tabelas anexas serão corrigidos, anualmente, pelo índice de variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor - ou outro índice que vier a substituí-lo, acumulado, com exceção dos definidos nos itens 1, 2 e 3 da tabela I; os definidos na tabela II; os definidos na tabela VII, o definido no item 4.1.1 da tabela VIII, e os valores das multas previstas no artigo 196, I e III, cuja correção será anualmente, pelo índice e acumulado.

Art. 19. O Anexo VII, Tabela VII da Lei Complementar n.º 1.671, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de São Marcos

com a seguinte redação:

ANEXO VII DA LEI MUNICIPAL

TABELA VII

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1. Alvará Sanitário, sujeito a vistoria prévia e renovação anual	
Área de água	
Sistemas de abastecimento Público e Privado Soluções Alternativas coletivas de abastecimento de água Soluções alternativas individuais de abastecimento de água	140,83
Área de alimentos	
Açougues, Alimentos para pronta entrega, Comércio ambulante, Comércio de frutas e verduras, Serviços ambulantes de alimentação, comércio atacadista de alimentos, comércio de alimentos congelados, comércio de balas, chocolates, caramelos e similares, comércio de produtos de confeitaria, comércio de produtos de panificação (padarias), comércio de secos e molhados, comércio de sorvetes e gelados, Depósitos de alimentos perecíveis e não perecíveis, Depósito de bebidas, peixaria, bar, bar noturno, lancheria, Cozinhas Industriais, refeitórios, restaurantes e similares, Beneficiadores e/ou embaladores de grãos e cereais, Comércio de frutas e hortaliças, importadora e distribuidora de alimentos, supermercado, hotel com ou sem refeições, motel com ou sem refeições.	140,83
Transporte de alimentos	
Licença veicular	43,50
Área de Cosméticos e Saneantes	
Empresa de transporte, Empresa de controle de pragas, Comercio de produtos agropecuários, Empresas de higienização de reservatórios de água, Empresas de tratamento de água, Distribuidora sem fracionamento, comércio de cosméticos e saneantes.	140,83
Área de estabelecimentos de interesse à saúde	
Albergues, Barbearias, instituto de beleza, manicure, pedicure, pedólogos, clínicas veterinárias, pet Shop, Comércio de animais e/ou canil, Ambulatório veterinário, comércio de produtos agropecuários, Hospital veterinário, Hotéis, motéis, pensões, Lavanderia comum, Necrotério, cemitério, crematório, Instituição de longa permanência para idosos, serviços de massoterapia, serviços de tatuagem e colocação de piercing, Óticas, Escolas de Educação infantil, Faculdade e curso técnico na área da saúde, Escolas particulares ou a esses equiparados, Clube esportivo e de lazer com ou sem piscina, Saunas, Spas, Camping, Casas de diversão e/ou espetáculo, Circo, Unidade prisional, Academias de ginastica e congêneres, Feiras e Eventos, Estação Rodoviárias e Ferroviárias, Serviços de Acupuntura e Terapia Alternativas.	140,83
Área de Medicamentos e Correlatos	
Drogarias, Transportadoras de medicamentos, drogas e insumos	140,83



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara de Vereadores de São Marcos

farmacêuticos, Transportadora e comércio de correlatos.	
Área de estabelecimentos de Saúde	
Ambulatório de Enfermagem, Posto de saúde/ambulatório, Serviço de ultrassonografia, Centro de Atenção Psicossocial, Clínica de Fisiatria, Clínica de Fisioterapia, Clínica de vacinas, Clínica Médica sem procedimentos, Clínica e/ou consultório de fonoaudiologia, Comunidades terapêuticas, Consultório médico, Consultório de psicologia, Consultório de nutrição, Consultório de Odontologia com/sem Raio x , Consultório de Enfermagem, Posto de coleta de laboratório, Transporte de pacientes (ambulâncias) não caracterizados com urgência/emergência.	140,83

Art. 20. Ficam revogados o § 6º do artigo 92; o parágrafo único do artigo 93; o artigo 214; e o parágrafo único do artigo 229 da Lei Complementar n.º 1.671, de 19 de dezembro de 2002.

Art. 21. Os artigos 1º, 2º, 3º, 12, 13, 14, 15, 16 e 20 desta Lei Complementar entram em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 17, 18 e 19 desta Lei Complementar entram em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

Evandro Carlos Kuwer,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.

Renato Chinelato
Secretário da Administração